



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.042 - PR (2014/0338039-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVADO : O F MENEZES E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA RENEGOCIADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "C". NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

2. O Tribunal de Justiça reconheceu que houve má-fé e deslealdade processual da parte, que com sua conduta causou danos ao recorrido, ensejando a condenação por litigância de má-fé. Incidência do Súmula 7/STJ, pois modificar tais conclusões envolve análise fático-probatória.

3. A fixação da verba sucumbencial não foi estabelecida em patamar exorbitante nem irrisório, pelo que também incide à hipótese o verbete sumular n. 7 desta Corte. Precedentes.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão estadual não tiver prequestionado os dispositivos mencionados como violados, quando o julgado tiver sido fundado em fatos e provas ou ainda quando não realizado o devido cotejo analítico, como ora se apresenta.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.042 - PR (2014/0338039-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVADO : O F MENEZES E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão deste relator de fls. 407-411, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega no regimental que: não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, pois não se busca análise fático-probatória, mas apenas valoração da prova e adequada qualificação jurídica dos eventos debatidos nos autos; inexistente razão para a incidência da Súmula 284/STF, haja vista que a peça recursal é clara ao demonstrar o equívoco na aplicação do art. 295 do CPC e perfeitamente compreensível a respeito dos fundamentos da irrisignação da parte no tratamento da matéria discutida; o conclusão do Tribunal de origem pela condenação em litigância de má-fé destoa da jurisprudência pátria, inclusive do entendimento do STJ, sendo, ademais, que Corte estadual não fundamentou devidamente as razões para a condenação, violando os dispositivos mencionados no apelo extremo; não merece prosperar a ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC, haja vista a ausência de dano à parte contrária, ato temerário, desleal, mau uso do processo ou provocação de incidentes infundados; a verba sucumbencial fixada em R\$ 2.000,00 é totalmente descabida e exorbitante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.042 - PR (2014/0338039-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVADO : O F MENEZES E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA RENEGOCIADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "C". NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

2. O Tribunal de Justiça reconheceu que houve má-fé e deslealdade processual da parte, que com sua conduta causou danos ao recorrido, ensejando a condenação por litigância de má-fé. Incidência do Súmula 7/STJ, pois modificar tais conclusões envolve análise fático-probatória.

3. A fixação da verba sucumbencial não foi estabelecida em patamar exorbitante nem irrisório, pelo que também incide à hipótese o verbete sumular n. 7 desta Corte. Precedentes.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão estadual não tiver prequestionado os dispositivos mencionados como violados, quando o julgado tiver sido fundado em fatos e provas ou ainda quando não realizado o devido cotejo analítico, como ora se apresenta.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inexistente omissão ou contradição no julgado. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Em uma análise atenta da lide, nota-se que o Tribunal estadual concluiu que a dívida outrora existente havia sido objeto de renegociação entre as partes, e que os agravados estavam com os pagamentos em dia; firmou, ainda, que não merece prosperar a tese de que erro no sistema teria dado causa à execução, bem como atestou a ocorrência de má-fé, ante a constatação de que age com deslealdade processual aquele que ajuíza execução de dívida renegociada e parcialmente paga, causando prejuízos à parte contrária. Nesse sentido, vejamos parte da fundamentação (fls. 298-300):

É inaceitável a tese do apelante no sentido de que a falha no sistema bancário que acarretou o ajuizamento da demanda de Execução de Título Extrajudicial em face dos apelados não lhes trouxe prejuízo.

Ressalta-se que o fato de uma das apeladas se tratar de pessoa jurídica causa agravamento da situação, pois se sabe da necessidade de uma empresa prezar o seu bom nome no mercado. O fato de existir uma execução de elevado valor contra a pessoa jurídica [...] certamente acarreta graves danos.

Destaca-se, ainda, que os apelados comprovaram que estavam cumprindo em dia o pagamento do contrato que originou a renegociação dos valores ora executados.

Ademais, conforme salientado na r. sentença, verifica-se pela peça inicial da execução em apenso [...] que o exequente/apelante requereu a penhora on line dos ativos e aplicações em nome dos executados.

[...]

Para tanto, a justificativa de que houve erro no sistema não é suficiente para afastar a litigância de má-fé do apelante, pois não se pode simplesmente ignorar a grava conduta cometida. Caberia ao apelante agir com cautela ao ajuizar demanda de execução contra os apelados e seria inconcebível obrigar os apelados a suportarem tal equívoco do banco.

Portanto, inquestionável que aquele que demanda execução de dívida renegociada e parcialmente paga age com deslealdade processual e causa danos à parte contrária, razão pela qual devida é a condenação nas penas da litigância da má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há falar em conhecimento do recurso, pois firmado que houve má-fé, deslealdade processual e danos causados à parte. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento adotado no acórdão do Tribunal de origem, no tocante ao valor da indenização, somente seria possível com reexame de matéria fática da lide. Incidente, pois, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve má fé da recorrente ao descontar valores a mais.

O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.219/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - FRAGMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO DEIXADO NO ORGANISMO DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Conforme jurisprudência uníssona desta Corte, não há espaço jurídico [...]

6.- Aferir se houve ou não litigância de má-fé é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 422.718/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

4. Também não merece guarida o pleito pela redução da verba sucumbencial, pois esta Corte Superior somente modifica o *quantum* fixado a título de honorários quando o montante se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na hipótese:

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

4. Na hipótese em que não se constata a fixação da verba honorária sucumbencial em patamar exorbitante ou irrisório, a sua alteração é inviável, consoante disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o Tribunal estadual a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. **Excepcionalmente, admite-se revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.**

4. Para modificar o que foi estabelecido no acórdão impugnado, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 388.056/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

5. Por derradeiro, não há falar em dissídio jurisprudencial nos termos regimentais, pois ora se verifica a ausência de prequestionamento, ora se nota decisão fundada em fatos e provas (Súm. 7/STJ), circunstâncias que afastam o conhecimento do recuso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

5. "A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7." (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins). Precedentes.

6. O óbice da Súmula 7 desta Corte inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c", dada a necessidade de se examinar fatos e provas para se aferir se há identidade ou semelhança entre as hipóteses confrontadas. Registra-se, ademais, o descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

[..]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1416200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

[...]

2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

3. Com a falta de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".

[...]

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 570.645/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 189)

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - PREPONDERÂNCIA - ART. 333, II, DO CPC - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 7/STJ - INCIDÊNCIA - FORÇA PROBANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - FALTA DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E QUESTÕES IRRELEVANTES AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JULGADOR - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria concernente à força probante dos documentos públicos não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, o que convoca a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Se o acórdão, provocado por embargos de declaração, deixa de apreciar dispositivos ou questões não relevantes ao desate da lide, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a tentativa de prequestionar esses temas a pretexto de afronta ao art. 535, II, do CPC.

5. A falta de prequestionamento da questão também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1047677/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 13/03/2009)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0338039-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 644.042 / PR**

Números Origem: 1071858201 1071858202 1071858203 19292010 201300418815 504010 50402010
898692809 90010 9002010 925610 92562010

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVADO : O F MENEZES E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE FREITAS MENEZES
AGRAVADO : O F MENEZES E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.